



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3316-61.  
2010.6.18.0066 – CLASSE 6 – SANTA CRUZ DO PIAUÍ – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravantes:** Jandira Nunes Martins e outra

**Advogados:** Jacylenne Coêlho Bezerra e outros

**Agravante:** Elielson de Moura Gonçalves

**Advogados:** Marcus Vinicius Furtado Coêlho e outros

**Agravados:** Coligação A Santa Cruz que o Povo Quer (PTB/PRTB/PRB/DEM)  
e outros

**Advogados:** Alexandre de Almeida Ramos e outros

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Superveniente perda do objeto. Término dos mandatos.

1. Findo o período do mandato relativo às eleições de 2008, o recurso contra a expedição de diploma que versa sobre inelegibilidade constitucional resta prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto.

2. O reconhecimento da inelegibilidade decorrente da aplicação dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal não atrai consequências diretas para as eleições futuras, nas quais as condições de elegibilidade e as inelegibilidades dos candidatos deverão ser examinadas de acordo com a situação fática e jurídica que for verificada no respectivo momento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Jandira Nunes Martins, Elielson de Moura Gonçalves e a Coligação O Futuro de Santa Cruz em Boas Mãos interpuseram o agravo regimental de fls. 541-545 contra decisão de fls. 535-539, pela qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, em virtude de sua perda de objeto.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 535-537):

*Jandira Nunes Martins, Elielson de Moura Gonçalves, segundos colocados na eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Cruz do Piauí/PI e posteriormente diplomados nos referidos cargos, e a Coligação O Futuro de Santa Cruz em Boas Mãos interpuseram agravo de instrumento (fls. 470-507) contra a decisão denegatória do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que julgou procedente o recurso contra expedição de diploma proposto pela Coligação A Santa Cruz que o Povo Quer, Jurandir Martins dos Santos e Santino Xavier Filho, a fim de cassar seus diplomas, porém os mantendo no exercício do cargo até o julgamento do recurso por esta Corte Superior (fls. 279-287).*

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 279-279v):*

Recurso contra expedição de diploma. Preliminares de inépcia da inicial, ante a suposta ausência de prova pré-constituída e de descumprimento do devido processo legal em face da ausência de pedido de retratação. Rejeição. Terceiro mandato consecutivo por membros da mesma família. Procedência da ação.

O recurso contra expedição de diploma não exige a apresentação de prova pré-constituída, sendo suficiente que na inicial sejam oferecidas ou indicadas as provas a serem produzidas, tendo em vista ser possível a produção de provas nas ações desse jaez.

Não há previsão legal e nem mesmo comporta juízo de retratação em sede de recurso contra expedição de diploma, uma vez que o aludido recurso tem natureza jurídica de ação.

O ordenamento jurídico permite o exercício do cargo de prefeito, por membros da mesma família, por apenas dois mandatos consecutivos, tendo em vista tratar-se do mesmo cargo.

Procedência da ação.

*Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos, à unanimidade, em acórdão assim ementado (fls. 369-369v):*



Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Desprovimento.

1. Decisão suficientemente fundamentada. O Juiz ou Tribunal não está obrigado a considerar, no decisum, todos os argumentos invocados pelas partes.
2. Não padecendo o acórdão fustigado de qualquer vício impugnável pela via dos aclaratórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, seja obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, impõe-se a sua rejeição.
3. Coisa julgada. Não faz coisa julgada a matéria constitucional, relativa à inelegibilidade, não tratada em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, sobre a qual não se opera a preclusão.
4. Embargos conhecidos, porém desprovidos.

*Nas razões do agravo, Jandira Nunes Martins, Elielson de Moura Gonçalves e a Coligação O Futuro de Santa Cruz em Boas Mãos alegam, em suma, que:*

- a) no recurso especial, individualizaram e demonstraram, de forma pormenorizada, a violação aos arts 275, II, do Código Eleitoral e 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, não havendo falar em incidência da Súmula 284 do STF;*
- b) não caberia ao Tribunal a quo, em sede de juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do apelo;*
- c) não obstante a oposição de embargos de declaração, a Corte Regional Eleitoral não teria apreciado questões relevantes ao deslinde da causa, o que configura negativa de prestação jurisdicional e deve acarretar a nulidade do acórdão recorrido;*
- d) não pretendem o reexame das provas dos autos, e, sim, o seu adequado enquadramento jurídico;*
- e) houve violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, pois não existe dispositivo legal ou constitucional alcançando a situação dos autos, e a orientação jurisprudencial vigente à época apenas impedia o exercício dos cargos majoritários pelo mesmo agente público, por mais de dois mandatos consecutivos, ainda que em município diverso, a fim de evitar a figura do prefeito itinerante, não abarcando, na proibição, os membros de sua família;*
- f) a conclusão do acórdão regional configura, assim, usurpação da função legislativa e consubstancia ofensa aos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, os quais não se aplicam à espécie, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Requerem o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de se reformar a decisão agravada e viabilizar o exame e o acolhimento do recurso especial, com a consequente reforma do acórdão recorrido.*

*Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento, conforme certidão à fl. 519, mas somente ao recurso especial (fls. 513-517).*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo, em virtude do óbice das Súmulas 182 do STJ, haja vista que as agravantes limitaram-se a reproduzir as alegações do recurso especial, e 83 do STJ, pois o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.*

*Por despacho à fl. 530, o relator à época, o Ministro Dias Toffoli, declarou suspeição, com base no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que ensejou a redistribuição do feito, inicialmente à Ministra Luciana Lóssio e, posteriormente, à minha relatoria, nos termos do art. 16, § 8º, do Regimento Interno do TSE.*

No agravo regimental, os agravantes defendem, em resumo que:

- a) o agravo de instrumento teve como finalidade, na sua interposição, o retorno dos primeiros recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito que então ocupavam e, *“sobretudo, afastar a inelegibilidade que a eles foi atribuída pelo regional”* (fl. 544);
- b) assim, persistiria o interesse recursal, pois os agravantes ainda sofreriam os efeitos da decisão regional, a qual impediria suas candidaturas nas eleições *“compreendidas dentro dos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2008”* (fl. 544);
- c) a ausência de manifestação deste Tribunal a respeito da questão implicaria negativa de prestação jurisdicional, cerceadora do direito dos agravantes e ofensiva à celeridade processual, *“ao exigir que se discuta a referida inelegibilidade em outros autos”* (fl. 545).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou, em pedido sucessivo, a submissão do agravo regimental ao plenário.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* desta Corte em 1º.10.2013, e o apelo foi interposto no dia 4.10.2013, em petição assinada por advogada habilitada nos autos (procurações às fls. 101, 105 e 158, e substabelecimentos às fls. 311 e 546).

O agravo, todavia, não merece prosperar.

Sustentam os agravantes que não poderia ser reconhecida a perda de objeto do agravo, pois permaneceria o interesse recursal, ante a persistência dos efeitos da decisão regional que cassou os seus diplomas alusivos ao pleito de 2008, em face do reconhecimento da inelegibilidade no âmbito do recurso contra expedição de diploma.

Reafirmo os termos da decisão agravada (fls. 538-539):

*No caso em exame, observo que o feito se refere a recurso contra expedição de diploma proposto contra os segundos colocados na eleição majoritária de Santa Cruz do Piauí/PI, nas eleições de 2008, que assumiram o mandato no ano de 2010, em face da cassação dos primeiros colocados.*

*Observo que o RCED funda-se no art. 262, I, do Código Eleitoral, por suposta inelegibilidade decorrente de parentesco (art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal).*

*Entretanto, findo o período do mandato referente ao pleito de 2008, afigura-se prejudicada a pretensão deduzida no feito e, via de consequência, o próprio apelo interposto nos autos contra a decisão regional, uma vez que não há mais falar na subsistência do próprio diploma outorgado aos recorrentes.*

*Em situações similares, este Tribunal assim tem decidido:*

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. TÉRMINO DO MANDATO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. O agravo de instrumento está, de fato, prejudicado pela perda do objeto, diante do término do mandato eletivo relativo ao período de 2009-2012.**



2. A pretensão de declaração de inelegibilidade dos Agravados pelo prazo de oito anos não merece prosperar. A uma, porque o pedido constitui inovação recursal, o que é inviável nesta seara, de acordo com precedentes desta Corte. A duas, porque a ação de impugnação de mandato eletivo enseja tão somente a cassação do mandato, não se podendo declarar inelegibilidade, à falta de previsão normativa (AgR-REspe nº 51586-57/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 10.5.2011).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1558-52, rela. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJE de 29.8.2013, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. JUIZ AUXILIAR. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PROVIMENTO.

**1. Uma vez que o diploma impugnado, obtido nas eleições de 2006, não mais subsiste, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto do processo, sobretudo em razão de que não houve, pela Corte Regional, decisão de mérito no feito.**

2. Agravo regimental provido.

(AgR-REspe nº 283-55, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1.8.2012, grifo nosso.)

Sob tais fundamentos, concluí *“que a incidência da aludida causa de inelegibilidade poderá eventualmente ocorrer em futuros feitos, mas não nos presentes autos, porquanto não há mais utilidade em um pronunciamento judicial sobre o tema”* (fl. 539).

No caso em exame, destaco que o feito versa sobre recurso contra expedição de diploma alusivo ao pleito de 2008, cujo mandato já se findou.

A Corte de origem julgou procedente o RCED e cassou os diplomas do prefeito e do vice-prefeito, por reconhecer o exercício de três mandatos sucessivos pelo mesmo núcleo familiar, ainda que a recorrente sustente que *“o cargo de prefeito da recorrida ser em município diverso do seu genitor”* (fl. 285v).

Contudo, fato é que o processo perdeu objeto com o fim da legislatura 2009-2012.



Anoto que eventual discussão acerca da aludida causa de inelegibilidade poderá ocorrer em feitos futuros, caso a agravante venha a concorrer a algum mandato eletivo, cuja controvérsia poderá novamente ser examinada pela Justiça Eleitoral, sem necessariamente se vincular às premissas contidas na decisão regional proferida nos presentes autos.

Assim, evidenciada a ausência de utilidade na análise da pretensão recursal ora deduzida, é forçoso reconhecer a prejudicialidade do apelo, conforme reconhecido na decisão agravada.

E, como demonstrado em tal decisão, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a superveniente perda do objeto processual quando findos os mandados que seriam eventualmente atingidos pelo recurso contra expedição de diploma.

Ademais, o reconhecimento de inelegibilidade decorrentes da aplicação dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal não atrai as consequências diretas para as eleições futuras, nas quais as condições de elegibilidade e as inelegibilidades deverão ser examinadas de acordo com a situação fática e jurídica que for verificada no respectivo momento.

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Jandira Nunes Martins, Elielson de Moura Gonçalves e pela Coligação O Futuro de Santa Cruz em Boas Mãos.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 3316-61.2010.6.18.0066/PI. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Jandira Nunes Martins e outra (Advogados: Jacyllenne Coêlho Bezerra e outros). Agravante: Elielson de Moura Gonçalves (Advogados: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e outros). Agravados: Coligação A Santa Cruz que o Povo Quer (PTB/PRTB/PRB/DEM) e outros (Advogados: Alexandre de Almeida Ramos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição do Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.11.2013.